Prefeitura do Município de Adamantina
Estado de São Paulo
Rua Osvaldo Cruz 262- 5º andar – CEP: 17800-000 – FONE FAX: (018)3502-9000
CNPJ: 43.008.291/0001-77 - e-mail: *gabineteadm adamantina.sp.gov.br*

LEI COMPLEMENTAR Nº 098 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

"Dispõe sobre a instituição e regulamentação do auxílio alimentação para funcionários e servidores da Administração Direta, Empresa Pública do Município e Autarquia, exceção feita ao quadro de pessoal docente e revoga a Lei Complementar nº 42, de 27 de maio de 2002, e alterações posteriores.".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica instituído o auxílio alimentação para funcionários e servidores da Administração Direta, Empresa Pública do Município e Autarquia, exceção feita ao quadro de pessoal docente, sob a forma de inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo único – O valor e as condições para perceber o benefício a que se refere este artigo serão fixadas e revistas por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação, as disponibilidades do erário e o orçamento de cada instituição, mediante referendo da Câmara.

ARTIGO 2º - O benefício será concedido em função dos dias em que o servidor ou funcionário esteja no exercício da função, conforme apurado em boletim ou atestado de freqüência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Parágrafo único – Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas na administração direta, autárquica e empresa pública do Município.

Art. 3º - O benefício não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do funcionário ou servidor para quaisquer efeitos, não se incorpora aos proventos de aposentadoria, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e nem configura como rendimento tributável do trabalhador, e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 4º - Faz jus ao auxílio alimentação o funcionário ou servidor que satisfaça as seguintes condições:

I – perceba remuneração total ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos nacional, excluídas as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço, à sexta parte, aos valores recebidos por horas extras trabalhadas;

II – ocupe cargo ou função nas instituições especificadas;

Parágrafo Único – O valor do salário mínimo a ser considerado será o vigente no mês de concessão do benefício.

Art. 5º - Não fará jus ao auxílio alimentação o funcionário ou servidor da administração direta, autárquica, exceção feita ao quadro de pessoal docente, e empresa pública do Município que:

I – esteja licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração, salvo as hipóteses previstas inciso XIV, do Art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações previstas pela Lei Federal nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

II – esteja afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada da União, dos Estados e dos outros Municípios.

Art. 6° - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas condições, aos funcionários e servidores afastados do Estado e da União cedidos para prestar serviço ou exercer cargo ou função de qualquer natureza junto aos órgãos e entidades da Administração Centralizada e Descentralizada do Município, que não façam jus a este benefício através de seus respectivos entes de origem.

Parágrafo único: O crédito do benefício será efetuado através de cadastro próprio junto a Secretaria de Administração – Departamento de Recursos Humanos.

Art. 7° - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão á conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos vigente e futuros, das respectivas instituições pagadoras, suplementadas se necessário.

Art. 8° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9 ° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 42 e alterações posteriores.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2008.

Adamantina, 27 de dezembro de 2007.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito do Município